

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Deputado Augusto Santos Silva,

O Grupo Parlamentar do PSD vem, ao abrigo do disposto no artigo 151.º do Regimento da Assembleia da República, requerer a avocação, pelo Plenário, da votação, na especialidade, das normas abaixo identificadas do texto final da Proposta de Lei n.º 15/XV/1.ª (GOV) – Proceda à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno e do Projeto de Lei n.º 175/XV/1.ª (PAN) - Altera o regime de faltas por motivo de luto gestacional, procedendo à alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

O Grupo Parlamentar do PSD propõe a **eliminação** das normas abaixo indicadas previstas nos seguintes artigos:

- a) **Artigo 2.º**, que altera as seguintes normas alteradas do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual:
 - Artigo 106.º n.º 3 alínea s)
 - Artigo 111.º n.º 4
 - Artigo 112.º n.ºs 5 e 6
- b) **Artigo 13.º**, que adita ao Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na sua redação atual, o artigo 106.º-A;
- c) **Artigo 14.º**, que adita as seguintes normas alteradas do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual:
 - Artigo 12.º-A
 - Artigo 338.º-A

Também se requer a avocação do **Artigo 2.º**, no que altera o Artigo 166.º-A n.º 5 e o Artigo 337.º n.º 3 do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, com as seguintes propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD:

Artigo 166.º-A
Direito ao regime de teletrabalho



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

a) (...)

b) (...)

4 - (...)

5 - Tem ainda direito a exercer a atividade em regime de teletrabalho o trabalhador a quem tenha sido reconhecido o estatuto de cuidador informal não principal, mediante comprovação do mesmo, e até à sua cessação, nos termos da legislação aplicável, quando este seja compatível com a atividade desempenhada e o empregador disponha de recursos e meios para o efeito.

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

Artigo 337.º

Prescrição, Prova de crédito e Remissão

1 - (...)

2 - (...)

3 - Os créditos de trabalhador, referidos no n.º 1, não são suscetíveis de extinção por meio de remissão abdicativa, salvo se o trabalhador declarar expressamente a renúncia aos mesmos, tanto em acordo com o empregador cujas assinaturas sejam objeto de reconhecimento notarial presencial ou em processo judicial.

Requere-se também a avocação do **Artigo 37.º**, com a seguinte proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD

Artigo 37.º

Entrada em vigor

1 - O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

(...)



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Assembleia da República, 9 de fevereiro de 2023

O Grupo Parlamentar do PSD,

Clara Marques Mendes

Nuno Carvalho

Helga Correia

